



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00786/2020/TCE-RO
PROTOCOLO:	08551/2021 (pág. 1 ID1103695) 06548/2021 (pág. 1 ID1072432) 06631/2021 (pág. 1 ID1073870)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	24.9.2021 (pág. 1 ID1103695) 22.7.2021 (pág. 1 ID1072432) 26.7.2021 (pág. 1 ID1073870)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Bombeiro Militar do Estado de Rondônia -BMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA:	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.8.2017 (págs.102-104 ID 870984), com Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 2/2018/IPERON-EQBEN, publicado no DOE n. 55 de 23.3.2018(págs.161-163 ID 870984), retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 1/2021IPEROM-EQBEN de 16.7.2021, publicado no DOE ed. 145 de 20.7.2021 (ID1072429 e 1072430)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 42 § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 21.297,30 (págs. 3-4 ID1103694)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Silvio Luiz Rodrigues da Silva
REGISTRO GERAL-RG:	4052992668 SSP/RS (pág. 6 ID870984)
CPF:	612.829.010-87 (pág. 6 ID870984)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Coronel BM (pág. 6 ID870984)

1. Considerações Iniciais

A princípio, cumpre informar, que este processo trata-se de Reserva Remunerada, concedida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia ao ex-servidor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do artigo 42 § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.

2. Histórico do Processo

2. Na análise derradeira, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, às (págs. 1-6 ID 1091527), por ter detectado impropriedades que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade, se manifestou:

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, seja notificado o Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos:

- Planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário – anexo TC-34.

3. Em seguida o Conselheiro Relator Francisco Junior Ferreira da Silva, prolatou a Decisão Monocrática n. 0144/2021/GABFJFS, de 14 de setembro de 2021 (págs. 1-5 ID 1094603), da forma que segue:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a. **Encaminhe** a esta Corte de Contas os seguintes documentos: ficha financeira e planilha de proventos atualizada, em relação ao militar Sílvio Luiz Rodrigues da Silva;

4. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0650/2021/D1ºC-SPJ, de 14 de setembro de 2021 (pág. 1 ID 1097151), para o Senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, para que atendesse a determinação contida **na alínea “a” do tópico 27 da Decisão Monocrática n. 0144/2021-GABFJFS**, dando ciência a esta Corte, sob pena de não fazendo, incorrer na sanção imposta pelo inciso IV do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5. Em resposta, o Comandante-Geral do CBMRO, Senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 13073/2021/CBM-CP de 23 de setembro de 2021 (pág. 1-2 ID1103694) os seguintes documentos.

- Planilha de Proventos atualizada (págs. 3-4 ID1103694);
- Contracheque mês 8/2021 (pág. 5 ID1103694);
- Fichas financeiras exercícios 2017 a 2021 (págs. 6-10 ID1103694).

6. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento a Decisão Monocrática n. 0144/2021/GABFJFS, de 14 de setembro de 2021 (págs. 1-5 ID 1094603)

7. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que a determinação contida na referida decisão, foi cumprida em sua integralidade pelo Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.

4. Da análise dos autos

8. Verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, cumprindo determinação exarada em decisão n. 0079/2021-GABFJFS, encaminhou no dia 22.7.2021, novo ato concessório de n. 1/2021/IPERON-EQBEN, retificando o ato anterior, materializando a passagem a pedido para a Reserva Remunerada do senhor CEL BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, RE 200000103, nos termos do artigo 42 § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, retroagindo a 1.5.2019, data em que foi cessada a reforma do militar.

9. Ao prosseguir na análise, nota-se que o interessado ressarcia os cofres públicos no importe de R\$27.686,49 para o Iperon no dia 24.9.2020 (págs. 37 e 40 ID1072431) e de R\$10.648,65 para Estado de Rondônia (pág. 17 ID1073869). Dessa forma, entende-se que a referida documentação trazida aos autos, pode ser considerada completa e apta à análise técnica conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ¹ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 113-114 ID870984)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	9.892 dias, ou 27 anos, 1 meses e 7 dias	9.891 dias, ou 27 anos, 1 meses e 28 dias	η
Tempo de serviço civil	1.454 dias, ou 3 anos, 11 meses e 29 dias	1.454 dias, ou 3 anos, 11 meses e 29 dias	✓
Licença Especial averbada em dobro de 11.04.1994 à 10.04.2002	365 dias, ou 1 ano e 0 meses	365 dias, ou 1 ano e 0 meses	✓
Adicionais ² (tempo ficto até 9.4.2002)	970 dias ³ , ou 2 anos e 8 meses	970 dias, ou 2 anos e 8 meses	✓
Total	12.681 dias , ou 34 anos, 9 meses e 1 dia	12.680 dias , ou 34 anos, 8 meses e 22 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

10. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pelo CBMRO, obtém-se a diferença de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do interessado, conforme será visto a seguir

6. Do ato concessório

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em	102-104 ID870984 161-163	✓

¹ Tempo apurado até o dia anterior à inativação do ex-servidor, considerando os efeitos contidos no ato publicado na imprensa oficial.

² Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

³ Refere-se ao adicional de 1/3: 970 dias (11.04.1994 a 10.04.2002) = 8 x 365 = 2.920 / 3 = 973,3333 arredondado para 970 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

		1º.8.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 2/2018/IPERON-EQBEN, publicado no DOE n. 55 de 23.3.2018, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 1/2021/IPEROM-EQBEN de 16.7.2021, publicado no DOE ed. 145 de 20.7.2021	ID 870984 1 ID1072429	
2	- fundamentação legal	artigo 42 §1º, da Constituição Federal CF/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008	102-104 ID870984 161-163 ID 870984 1 ID1072429	✓
3	- nome do militar	Silvio Luiz Rodrigues da Silva	102-104 ID870984 161-163 ID 870984 1 ID1072429	✓
4	- qualificação funcional	Coronel BM, RE 200000103	102-104 ID870984 161-163 ID 870984 1 ID1072429	✓
5	- data da vigência do benefício	1.8.2017 (data da publicação do ato)	102-104 ID870984 161-163 ID 870984 1 ID1072429	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

7. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
artigo 42 §1º, da Constituição Federal CF/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 21.297,30 (págs. 3-4 ID1103694)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

12. A partir da última remuneração às (pág. 6-10 ID1103694) e da planilha às (págs. 3-4 ID1103694), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

13. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado à (pág. 88 ID870984).

14. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

9. Conclusão

15. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, RE 200000103, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Coronel BM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 42 §1º, da Constituição Federal CF/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

10. Proposta de Encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 27 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO